



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 510/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/501565
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6549
RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.705-7

EMENTA: ICMS - Substituição Tributária. Recolhimento a menor em desacordo ao TARE – Termo de Acordo de Regime Especial. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001431 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 101.637,22 (cento e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), R\$ 368.527,76 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), R\$ 1.782.495,64 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 2.363,75 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, respectivamente, mais acréscimos legais, e extintos pelo pagamento os contextos 7.1 e 8.1. Votos contrários dos conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada com 05 (cinco) infrações por deixar de recolher ICMS Substituição Tributária, no valor total de R\$ 2.255.181,77 (Dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), referente a 05 (cinco) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 e ao período de 01.01.2006 a 31.01.2006, constatadas através dos levantamentos substituição tributária.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A autuada foi intimada por via postal, apresentou impugnação, tempestiva. A julgadora de primeira instância, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2006/001431, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$ 101.637,22 (cento e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), campo 4.11, no valor de R\$ 368.527,76 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), campo 5.11, no valor de R\$ 1.782.495,64 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), campo 6.11, no valor de R\$ 2.363,75 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), campo 7.11, e no valor de R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), campo 8.11, todos os valores acrescidos das cominações legais. As infrações descritas nos campos 7 e 8 foram extintas pelo pagamento, conforme documentos de arrecadação de receitas estaduais às fls. 80 e 81.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito contesta a decisão da julgadora de primeira instância, alegando insubsistência dos lançamentos decorrentes das operações realizadas pela impugnante, tendo em vista ter como destinatários contribuintes do Estado do Tocantins possuidores de Regimes Especiais válidos que descaracterizam a impugnante da condição de responsável tributária, desobrigando-a do recolhimento do ICMS-ST, que quando os dois interlocutores da relação comercial interestadual revestirem-se da condição de substitutos tributários, não há que se falar da transferência de responsabilidade pelo recolhimento entre esses; que a autoridade fazendária não procurou saber se os destinatários das mercadorias comercializadas revestiam-se da condição de substituto tributário; que não só os destinatários das mercadorias comercializadas pela impugnante subsumiam-se à condição de substitutos tributários pela legislação do Estado do Tocantins, como a eles foram concedidos Regimes Especiais que os qualificavam como contribuintes substitutos tributários; que a própria Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins reconhece a condição do GRUPO 4 e da VIA PALMAS, destinatários das mercadorias, de substituto tributário.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Em análise aos autos, verifica-se que a presente demanda decorre do imposto devido por substituição tributária, relativo aos exercícios de 2001, 2002 e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

2003 e ao mês de janeiro de 2006, apurados através dos levantamentos de substituição tributária.

Quanto ao mérito a Cláusula Segunda do TARE nº 764/97 GSF (fls. 21/24), celebrado entre a autuada e o Estado do Tocantins dispõe que:

CLÁUSULA SEGUNDA - A ACORDANTE, nos termos admitidos pelo artigo 55 do Decreto 1977/90, de 13 de dezembro de 1990, assume a condição de contribuinte substituto tributário, responsabilizando-se pela apuração e recolhimento do ICMS a que estão sujeitos os produtos de sua comercialização neste Estado.

Portanto, compete à autuada a retenção, apuração e recolhimento do ICMS-ST nas remessas de mercadorias a contribuintes deste Estado.

Caberia ao substituído localizado no Estado do Tocantins, realizar o respectivo pagamento se não houvesse o termo de acordo com a impugnante. Mesmo que as empresas adquirentes possuam também termo de acordo, a responsabilidade é da autuada por força da Cláusula Segunda do TARE nº 1.044/00.

O Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.159/01, concedido ao Grupo 4 - Distribuidora de Bebidas Ltda, destinatária das mercadorias, estabelece (fls. 82/84):

CLÁUSULA PRIMEIRA - Tendo em vista o disposto no artigo 291, do Regulamento do ICMS do Estado do Tocantins, aprovado pelo Decreto nº 462 de 10 de julho de 1997, esta Secretaria autoriza a ACORDANTE a apurar e recolher o ICMS devido por substituição tributária pelas saídas que promover a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, **exceto nos casos em que o imposto das mercadorias, no momento da aquisição, já tenham sido retidos por empresas detentoras de Termo de Regimes Especiais**". (grifo nosso)

Esta cláusula se aplica no caso de aquisição de mercadorias de empresas localizadas em outras Unidades da Federação que remetem mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ao Estado do Tocantins e que não possuem



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

termo de acordo de regime especial. Se possuir TARE, como no caso da autuada, é sua a responsabilidade pelo recolhimento.

Ressalte-se que, o TARE acima descrito, da empresa Grupo 4 - Distribuidora de Bebidas Ltda foi suspenso em 23.04.2003 (fls. 86).

O mesmo princípio vale para o Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.285/03, concedido à empresa Via Palmas Comércio Atacadista Ltda (fls. 87/91), também destinatária das mercadorias, que dispõe:

CLÁUSULA QUARTA - É atribuída à ACORDANTE condição de substituto tributário pelas operações subseqüentes, quando adquirir mercadorias sujeitas a este regime de tributação de fornecedores externos **ao qual não seja atribuído a obrigatoriedade de fazer a retenção e o recolhimento do ICMS por Convênio, Protocolo ou Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com esta Secretaria de Estado (SEFAZ-TO).** (grifo nosso)

Dessa forma, nos dois casos descritos pela impugnante, os termos de acordo concedidos às destinatárias das mercadorias as isentam do recolhimento do imposto quando o remetente for também possuidor de termo de acordo, como no caso da autuada.

O sujeito passivo efetuou o recolhimento dos tributos descritos nos campos 7 e 8, com os benefícios instituídos pela Lei nº 1.690/06 - REFIS, conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais às fls. 80 e 81, devidamente autenticados.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001431 procedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o valor de R\$ 101.637,22 (cento e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), campo 4.11, o valor de R\$ 368.527,76 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), campo 5.11, o valor de R\$ 1.782.495,64 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), campo 6.11, o valor de R\$ 2.363,75 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), campo 7.11, e o valor de R\$ 157,50 (cento e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), campo 8.11, todos os valores acrescidos das cominações legais. As



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

infrações descritas nos campos 7 e 8 foram extintas pelo pagamento conforme documentos de arrecadação de receitas estaduais às fls. 80 e 81.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária